



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253261-56.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, são agravados BUFFET ART & GLAMOUR EIRELI e LEANDRO SILVA DE JESUS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5132.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2253261-56.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

AGRAVADOS: BUFFET ART & GLAMOUR EIRELI e LEANDRO SILVA DE JESUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento antecipado parcial do mérito (artigos 356, § 5º, e 1.015, II, do CPC) - Ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório a danos materiais - Contrato de prestação de serviços de promoção de eventos e marketing - Alegado inadimplemento da remuneração ajustada - Decisão agravada que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão inicial - Acerto - Pretensão indenizatória fundada em ilícito contratual - Incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) - Não aplicação do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do CC), cuja incidência está relacionada às pretensões reparatórias por ilícitos extracontratuais (responsabilidade aquiliana) - Entendimento consolidado pelo C. STJ - Precedentes, ademais, deste E. TJSP - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 531 dos autos principais, pela qual o MM. Juiz *a quo*, dentre outros, assentou que "*Como se trata de contrato verbal atípico, mistura de locação e guarda, aplica-se o prazo decenal comum da prescrição, assim incorrente na espécie*".

A requerida, em síntese, argumenta que o prazo prescricional aplicável à espécie seria aquele de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, na medida em que a pretensão dos autores seria de reparação civil. Alternativamente, aduz que o prazo prescricional seria quinquenal. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado com a concessão de efeito suspensivo e dispensa das informações (fls. 12/13); contraminuta às fls. 20/25.

A agravante manifestou a sua oposição ao julgamento virtual (fl. 18).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na origem, daquilo que interessa à resolução da questão, tem-se que **BUFFET ART & GLAMOUR EIRELI** e **LEANDRO SILVA DE JESUS**, ora agravados, ajuizaram a ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório a danos materiais em face de **EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.**, fundada em alegado inadimplemento da remuneração devida em razão dos serviços de promoção de eventos e *marketing* prestados pelos autores em proveito da requerida (proc. nº 1111624-62.2022.8.26.0100).

A responsabilidade discutida nos autos principais, portanto, é contratual.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a agravante, não há que se falar em aplicação, na espécie, do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que relacionado aos casos de reparação civil extracontratual (aquiliana), que não é a hipótese dos autos.

Sobre o tema, "*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, se aplica a regra geral (art. 205 do CC/02), que prevê 10 anos de prazo prescricional e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de 3 anos*" (AgInt no AREsp n. 1.972.912/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Frise-se, assim, que o prazo prescricional para reclamar indenização resultante de ilícito contratual é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

No caso *sub judice*, reitere-se que a pretensão indenizatória está fundamentada em alegado descumprimento contratual por parte da requerida, nos termos da causa de pedir inicial.

Desse modo, enfim, aplica-se à espécie o prazo de prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, como bem anotado pelo MM. Juiz *a quo*.

Na mesma linha, citem-se, ainda, outros julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 168 DO STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade contratual, incide o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicando-se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do mesmo estatuto, aos casos de responsabilidade extracontratual.

2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.685.808/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 7/11/2024 - grifei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos. (EResp n. 1.281.594/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EResp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018 - grifei).

De mais a mais, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

Contrato de prestação de serviços – Ação de reparação de danos fundada em inadimplemento contratual. – Sentença que declarou prescrito o direito de ação da autora, invocando para tanto, o dispositivo contido no inc. I, do art. 206, § 3º, do CC. – Apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da autora – Como já assentado em iterativa jurisprudência do C. STJ, a prescrição trienal concernente à reparação civil, deve ser aplicada única e exclusivamente em relação à hipótese de responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Relativamente, à pretensão de ressarcimento pelos danos decorrentes de inadimplemento contratual (caso dos autos), o prazo prescricional a ser considerado é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Dados coligidos aos autos apontam que o contrato celebrado entre as partes, que teria originado os danos alegados na inicial, teria se encerrado em 11/2013 e esta ação foi ajuizada em 11/04/2019. Logo, o prazo decenal previsto no art. 205, do Código Civil foi observado. Destarte, e não havendo como aplicar a teoria da causa madura à espécie, de rigor a anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para que o feito tenha regular prosseguimento, com o saneador, a fixação da matéria controvertida e o pronunciamento sobre os meios probatórios pertinentes, a fim de viabilizar um outro julgamento com base em novos elementos. – Recurso provido. (Apelação Cível 0023374-75.2019.8.26.0100; Relator: Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2023 - grifei).

*TELEFONIA. Ação de indenização por indevida negativação cadastral. Sentença de improcedência e condenação da autora ao pagamento de indenização à ré por litigância de má-fé, no valor de R\$ 4.000,00. Apelo da autora. Alegação da autora de que, apesar da relação jurídica entre as partes, a ré promoveu o apontamento ilegítimo de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por desconhecer o montante do débito. **Demanda fundada em responsabilidade civil contratual. Prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02). Afastada a prescrição trienal (art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02), exclusiva da responsabilidade civil aquiliana/extracontratual, e a quinquenal (art. 27 do CDC), ausente fato do produto/serviço (defeito de segurança). Incontroversa a relação entre as partes. Embora a autora alegue desconhecer o débito, constou claramente no apontamento que se trata da fatura com vencimento em 01/10/2016, não tendo a demandante comprovado o respectivo pagamento, como de mister. Exigibilidade da dívida. Negativação que ocorreu de forma lícita e em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Apontamentos preexistentes em nome da autora. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Situação que demonstra a má-fé da autora no processo, ante a falsa afirmação de desconhecer o débito que lhe foi imputado pela ré. Autora que alterou a verdade dos fatos e tentou se enriquecer ilicitamente, comportamento que é sancionado com multa, a teor do artigo 80, II e III, do CPC. Litigância de má-fé corretamente reconhecida na origem. Condenação ao pagamento de indenização a este título que, porém, deve ser afastada, dada a não demonstração de prejuízo da parte contrária. Imposição, por outro lado, de multa de 5% sobre o valor da causa (R\$ 31.086,12). Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível 1005495-16.2021.8.26.0020; Relator: Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2023 - grifei).***

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUTOR (EX-SÓCIO) QUE TEVE DE PAGAR DÉBITOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE PELO OUTRO SÓCIO (CORRÉU RONI HATADA) – DIREITO AO REEMBOLSO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – Autor apelado (ex-sócio da empresa JOYO ENGINNERING) que, entre agosto/2015 e dezembro/2015, teve de pagar R\$ 149.462,00 por débitos contraídos exclusivamente pelo corréu Roni Hatada - Pretensão de reembolso da quantia despendida que tem prazo prescricional decenal, por derivar de responsabilidade contratual (art. 205, Código Civil) - Ação que foi ajuizada em 18/08/2018, antes do prazo decenal – Alegação de prescrição trienal que fica afastada - O prazo trienal de prescrição da reparação civil, invocado pelo réu (art. 206, §3º, V, CC) aplica-se às hipóteses de responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), o que não é o caso em tela - Precedentes do STJ e desta Corte – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1034621-28.2018.8.26.0114; Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/08/2022 - grifei).

Apelação. Ação indenizatória de danos materiais e moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Prescrição. Ação de reparação de danos ocorridos no âmbito de relação contratual. Incidência do prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Inaplicabilidade da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, reservada às pretensões fundadas em responsabilidade extracontratual (STJ ERESP nº 1.281.594-SP). Inaplicabilidade da prescrição trienal do art. 18, I, da Lei 5.474/68, pois não se trata de execução de duplicata. 3. Restituição de indébito. Boletos, decorrentes do fornecimento de produtos, emitidos em duplicidade. Falta de causa para cobrança duplicada, a impor a restituição indébito, comprovada nos autos. Alegação da ré, no sentido de que as duplicatas, em duplicidade, foram emitidas em razão do uso de marca decorrente de contrato de licença, que não pode ser acolhida, seja porque na avença não há tal previsão, o que implica a conclusão de que os direitos pelo uso da marca já estavam incluídos no preço dos produtos constantes das notas fiscais, seja porque a duplicata é título causal, que só pode ser sacado em razão de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços, não se destinando, portanto, a expressar crédito decorrente de royalties ou uso de marca. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1024979-13.2017.8.26.0196; Relator: Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 02/03/2021 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação condenatória c.c. rescisão contratual – Contrato de prestação de serviço de transporte de madeira - Decisão saneadora que afastou a decadência, prescrição e inépcia da inicial – Insurgência – Impossibilidade – Recurso da ré - Oposição de julgamento virtual, que não se aplica ao julgamento deste recurso – Inteligência do artigo 146, §4º do RITJSP – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Decadência – Inocorrência - Contrato de prestação de serviço de transporte firmado entre as partes em 2011, perdurando até 2018 em razão de seus aditivos – Contrato de trato sucessivo, sendo que seus efeitos perpetuam no tempo enquanto perdurar sua vigência –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decisão mantida – Recurso não provido. Prescrição – Inocorrência - A prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, inciso V, do CC, somente é aplicável no caso de responsabilidade extracontratual – Hipótese vertente que se trata de contrato de transporte de carga - Reparação civil decorrente de inadimplemento contratual - Prescrição que é decenal, a teor do art. 205 do CC - Precedente do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido. Inépcia da inicial - Inocorrência - Inicial veio instruída com os documentos necessários à sua propositura - Narrativa dos fatos na inicial, decorre logicamente a conclusão ou a pretensão da autora, não havendo qualquer constatação de dificuldade da ré em apresentar eventual defesa – Preenchimento dos requisitos do artigo 319 do NCPC – Decisão mantida – Recurso não provido. Dispositivo – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2280260-51.2020.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2020 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator